

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1247165 - SP
(2018/0032072-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROFLEX - POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352
GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA -
SP202108
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP227861

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVOS O APELO NOBRE E O AGRADO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação da existência de suspensão do expediente forense ou de indisponibilidade do sistema processual eletrônico na origem deve ser realizada por documento idôneo. Não procedendo dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento da tempestividade recursal.

2. Agrado Interno da Empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.165 - SP
(2018/0032072-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROFLEX - POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352
GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA -
SP202108
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP227861

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por PETROFLEX - POSTO DE SERVIÇOS LTDA. em face de decisão monocrática da eminente Presidência, a qual julgou intempestivo o Agravo.

2. Sustenta a existência de indisponibilidade do sistema processual do TJ/SP, anexando no corpo da peça imagem de sítio eletrônico da rede mundial de computadores.

3. Impugnação não apresentada (fls. 157).

4. Em síntese, é o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.165 - SP
(2018/0032072-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROFLEX - POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352
GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA -
SP202108
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP227861

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVOS O APELO NOBRE E O AGRAVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação da existência de suspensão do expediente forense ou de indisponibilidade do sistema processual eletrônico na origem deve ser realizada por documento idôneo. Não procedendo dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento da tempestividade recursal.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.165 - SP
(2018/0032072-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROFLEX - POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352
GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA -
SP202108
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP227861

VOTO

1. *A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para tanto, página extraída da rede mundial de computadores (EDcl no AgInt no AREsp. 1.030.674/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1.6.2018). A propósito:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO.
COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ firmou a orientação de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo

final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

3. Hipótese em que a parte recorrente deixou de anexar documentação idônea para as suas razões recursais, tendo-se operado a preclusão para a realização desse ato processual.

4. Consoante entendimento desta Corte, a cópia de página de notícias da internet não é suficiente para comprovar a ocorrência de feriado local, pois não é dotada de fé pública capaz de ilidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.

5. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp. 1.019.960/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO INTERNO. DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRESENTAÇÃO PELA AGRAVANTE DE TABELA COM CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO, EXTRAÍDA DA INTERNET. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, ao interpretar o CPC/73, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

2. Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais que impliquem a prorrogação do termo final para a interposição .

3. "A mera juntada de cópia de informações

extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe de 25/02/2014).

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.179.173/RJ, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, DJe 23.4.2018).*

2. Na espécie, a parte anexou no corpo da peça imagem extraída de sítio eletrônico da rede mundial de computadores, o que, na esteira dos precedentes supracitados, não configura documento apto a comprovar a alegada indisponibilidade do sistema processual eletrônico do Tribunal de origem, motivo pelo qual impossibilitada a declaração de tempestividade do Agravo.

3. Por sua vez, quando ao Recurso Especial, a parte não apresentou qualquer documento ou informação capaz de comprovar a ventilada ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, de modo que a mera alegação dessa ocorrência é incapaz de afastar a intempestividade recursal. Nesse sentido: PET no AREsp 984.041/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15.9.2017; AgInt nos EDcl no AREsp. 932.242/BA, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 25.4.2018.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.247.165 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0032072-8

Número de Origem:

21779074020148260000 9761/2009 1002667620 2337/2009 97612009 23372009 00097618820098260568

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROFLEX - POSTO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352

GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO E OUTRO(S) - SP227861

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROFLEX - POSTO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352

GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO E OUTRO(S) - SP227861

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019